



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2022

**Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

A matéria foi lida no expediente da 56ª Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2022, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/08, pela admissibilidade da tramitação da referida proposição. Ato contínuo, houve pedido de vista (fls.09). Que restou apensado a esta iniciativa, consoante às fls.11, o Projeto de Lei nº 0221.1/2022, tendo em vista a conexão das matérias.

Em sede de voto vista, às fls.12/13, foi apresentado parecer pela rejeição da matéria (incluído o PL nº 0221.1/2022 apensado), sendo o aludido voto aprovado pela maioria dos pares, consoante folha de votação (fls.15), por consequência, rejeitado o parecer do relator, conforme folha de votação, às fls.14.

Por fim, considerando o voto contrário a matéria, foi informado ao autor que a proposta seria remetida ao arquivo consoante art.145 do Rialesc (fls.18), após o indispensável comunicado ao Plenário.

Que às fls.21, o autor, com fulcro no Regimento Interno, apresentou requerimento de natureza recursal (RQS nº 1655.5/2022) solicitando apreciação do parecer contrário da CCJ em plenário, o que restou deferido. Em sede de votação na Sessão Ordinária nº 129, de 20 de dezembro de 2022, o parecer contrário da Comissão de Justiça, acabou sendo rejeitado, consoante se depreende pela folha de



votação no Plenário (fls.22). Que ainda em dezembro/2022, com o fim da legislatura, a matéria foi arquivada, sendo desarquivada em 23 de fevereiro do corrente exercício (fls.40/41).

Regressando a matéria ao trâmite processual legislativo, na qualidade de Deputado relator na Comissão de Finanças e Tributação, apresentei em sede de instrução processual legislativa, requerimento de diligências (fls.44/45) com destino à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN), sendo a solicitação de requerimento aprovada por unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.46/47).

Que a PGE às fls.51/53 em resumo, manifesta-se não de forma majoritária, em conhecer da boa intenção do legislador estadual que pretende isentar os contribuintes catarinenses ao pagamento do licenciamento anual de veículos, mais ao fim, **assevera a inconstitucionalidade do feito pela inadequação e inobservância da iniciativa aos comandos do art.165, parágrafos 2º e 6º da Carta Magna/1988, art.113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (estimativa do impacto orçamentário e financeiro) e art.14 da Lei Complementar nº 101/2000**, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por seu turno a SEF às fls.56/76, ao tempo em que não vislumbra qualquer impedimento jurídico para a continuidade da cobrança do tributo em análise, arremata que a perda de arrecadação com o prosseguimento do projeto em tela representaria uma renúncia fiscal à época estimada de aproximadamente R\$ 680 milhões, monta esta que simbolizariam perdas que comprometeriam a manutenção da estrutura de fiscalização existente no estado, além de causar impacto severo no planejamento orçamentário e financeiro da segurança pública, afetando a prestação dos serviços. Ao fim, **manifesta-se não recomendando a aprovação e pela não continuidade do feito.**



Que o DETRAN à época, às fls.77/85 dos autos, ao tempo em que destaca que **o projeto versa eminentemente sobre tema com repercussão financeira ao erário, informa inexistir reflexo nos procedimentos de trânsito de competência daquela pasta.** Entende que o órgão executivo de trânsito estadual prescinde de competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência na edição do PL 162/2022, dada a ausência de matéria de trânsito e a repercussão ao erário, sugerindo, por conseguinte, manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública a respeito da viabilidade da edição do referido Projeto de Lei, e conclui dentro da sua seara de avaliação, pela **possibilidade jurídica da edição do projeto em tela.**

Que resta acostada nos autos manifestação às fls.128/134 e fls.139/172 da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Delegacia-Geral da Polícia Civil às fls.128, por sua assessoria jurídica **não vê contrariedade ao interesse público**, restituindo o feito, julgando prejudicada manifestação, vez que a definição final sobre valores atribuídos aos Órgãos para os quais são destinados os recursos dos Fundos da Segurança Pública (criados pela Lei nº 7.541/88) são definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, depois de deduzidos os montantes destinados à Desvinculação de Receitas a Estados e Municípios (DREM) e a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

A Polícia Militar afirma que **há renúncia de receita considerável em relação aos recursos direcionados à corporação, assim gerando impacto orçamentário que gera por sua vez preocupação frente às necessidades de custeio e investimentos na PMSC.**

O Corpo de Bombeiros Militar pelo seu Comando-Geral, igualmente não observa contrariedade ao interesse público, salientando que a matéria é de cunho tributário demandando análise sobre o ponto de vista da repercussão financeira oriunda da renúncia de receita. **Que arremata haver renúncia de receita considerável em relação aos recursos direcionados à corporação, assim**



**gerando impacto orçamentário que gera, por seu turno, preocupação frente às necessidades de custeio e investimentos no CBMSC, e, ao fim, manifesta-se de forma contrária à aprovação da matéria.**

Por fim, fechando a estrutura da Segurança Pública de SC, o Perito-Geral, manifesta-se no sentido de não observar qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar para a existência de contrariedade ao interesse público, outrossim, igualmente salienta que a matéria é de cunho tributário, e que sua Diretoria de Administração e Finanças atesta que **a iniciativa tem grave impacto orçamentário-financeiro na folha de pagamento e encargos sociais, no custeio e nos investimentos da Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC), afetando também de forma grave os serviços prestados pela PCISC a toda população catarinense**, pois que se trata da principal receita própria do FUMPOF. Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

De imediato sem me alongar, ante as suficientes manifestações já expendidas pelas pastas governamentais diligenciadas, e, respeitando sentidos contrários, vislumbro caracterizada a não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em tela.

Com relação à conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ela exige que qualquer renúncia de receita seja acompanhada de medidas compensatórias ou demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais. No entanto, essa regra se aplica a tributos cujo objetivo é a



arrecadação estatal, como impostos e contribuições. No caso específico das taxas (escopo da proposição), a diminuição do valor não caracteriza renúncia de receita, pois não há impacto no equilíbrio fiscal do Estado, desde que o serviço continue sendo prestado adequadamente. Como não há extinção da cobrança da taxa, e sim uma readequação de sua destinação, essa exigência não se aplica ao caso.

Frisa-se que, as taxas são tributos que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (quando se é possível à identificação do responsável pelo fato gerador), prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art.77 do CTN). Assim, a diminuição do valor de uma taxa não acarreta renúncia de receita, pois as taxas possuem natureza jurídica distinta dos impostos, enquanto os impostos têm como característica a arrecadação sem uma contraprestação direta. Que as taxas são cobradas em razão da prestação de um serviço público específico e divisível, conforme estabelece o art. 77 do Código Tributário Nacional.

Que a redução/isenção do valor da taxa não implica perda de arrecadação estatal, mas sim uma adequação ao custo real do serviço prestado. Isso ocorre porque o valor da taxa deve corresponder ao custo da atividade estatal prestada ao contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou que a taxa não pode ter caráter arrecadatório, mas deve guardar relação direta com o custo da prestação do serviço. Assim, se o serviço pode ser prestado por um custo menor ou isento, a redução ou a isenção da taxa não é considerada uma renúncia de receita, mas sim, uma adequação legal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

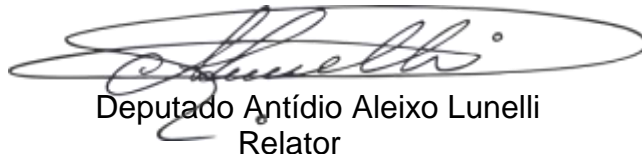
Para finalizar sobre este espectro - responsabilidade fiscal, a isenção do valor da taxa não se configura como renúncia de receita, pois não representa a abdicação de um valor arrecadatório, mas sim um ajuste à realidade do serviço prestado, desde que o serviço continue sendo financiado adequadamente,



não havendo infração à Lei de Responsabilidade Fiscal nem prejuízo ao orçamento estadual.

Diante do exposto, tendo em vista a boa instrução processual legislativa havida no feito, tenho que a matéria já se encontra madura para emissão de voto conclusivo e, considerando além dos argumentos técnicos acima expendidos, somados a **primazia do interesse público**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0162/2022 e do Projeto de Lei nº 0221.1/2022 em apenso.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator